

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 1.485 de 2020

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.276/2020, PL nº 3.686/2020 e PL nº 3.730/2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco Emendas de Plenário.

A primeira acrescenta ao art. 2º do Substitutivo à peça legislativa em epígrafe uma mudança no art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação: “Art.312 (...) *Peculato qualificado §1º-A - Se o funcionário público apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, ou desviá-lo de recursos públicos destinados à saúde, educação ou à obra de infraestrutura: Pena – reclusão, de oito a quinze anos, e multa.*”

A segunda Emenda de Plenário altera o art. 2º do aludido Substitutivo, a fim inserir as seguintes mudanças nos artigos 171 e 299 do Código Penal, *verbis*:

“Estelionato

Art.171.

.....

§6º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido contra beneficiário de auxílio pecuniário decorrente de calamidade pública, declarada na forma da Lei.

Falsidade ideológica

Art.299.

.....
 §1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido para recebimento de auxílios pecuniários durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.”

A terceira Emenda de Plenário altera a redação do artigo 3º do Substitutivo, para determinar que as penas serão aplicadas em dobro se estiverem relacionadas a estado de calamidade pública.

Da mesma forma, a Emenda de Plenário nº 4 modifica a redação do art.2º do Substitutivo, com relação aos artigos 327-A e 333,§2º, ambos do Código Penal, para determinar que as penas só se duplicarão quando os crimes estiverem relacionados ao combate à pandemia, bem como a estado de calamidade pública.

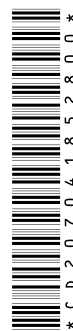
Por fim, a quinta Emenda de Plenário altera o art. 2º do Substitutivo, a fim de promover a dobra das penas também dos crimes praticados por particulares contra a Administração Pública, quando envolverem o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Analisando as Emendas ofertadas, entendemos que a primeira, a terceira, a quarta e a quinta devem ser rejeitadas, e a segunda deve ser aprovada, conforme se passa a expor.

Com relação à alteração proposta pela Emenda nº 1, que cria hipótese de peculato qualificado, ressalte-se que a mudança proposta no art. 2º do Substitutivo em comento, inserindo o art.327-A no Código Penal, já



contempla o objetivo de apenar mais duramente tanto o peculato quanto outros crimes contra a Administração Pública, aplicando-se suas penas em dobro, caso sejam cometidos durante o estado de calamidade pública.

Qualificar somente a conduta do crime de peculato, consistente em desviar recurso público que seria destinado à saúde, educação, ou obra de infraestrutura, e não incluir os demais crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública, não atinge o objetivo de combater todas as condutas insertas no Capítulo I do Título XI da Parte Especial do Código Penal que possam lesar o patrimônio da Administração Pública, quando desviam recursos que seriam destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública.

Não obstante, entendemos pertinente a inclusão da proposta veiculada na Emenda nº 2, haja vista que traz reprimenda devida a condutas criminosas frequentes em nosso país, no sentido de obter, de forma ilícita, o auxílio pecuniário pago pelo ente público em razão do estado de calamidade pública.

No tocante às Emendas nºs 3 e 4, a alteração proposta já se encontra contemplada no Substitutivo, uma vez que as penas cominadas somente serão aplicadas em dobro se os crimes tiverem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Por fim, entendo pela rejeição da Emenda de Plenário nº5, porque, atentos ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade quando tratamos de aumento de pena, optamos apenas por agravar as penas do crime mais frequente quando se trata de desvio de recursos destinados a combater o estado de calamidade pública, é dizer, o delito de corrupção ativa.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos, quanto ao mérito:



- a) pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1,3, 4 e 5;
- b) pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2; na forma da subemenda substitutiva global apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e

II – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania,

somos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emenda de Plenário nºs 1,3, 4 e 5, e, no mérito, pela sua rejeição; e
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº2 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma da subemenda substitutiva global ora apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada GREYCE ELIAS
Relatora



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL N. 1.485, de 2020

Apensados: PL nº 1.875/2020, PL nº 2.015/2020, PL nº 2.077/2020, PL nº 2.106/2020, PL nº 2.473/2020, PL nº 2.557/2020, PL nº 2.651/2020, PL nº 2.976/2020, PL nº 3.090/2020, PL nº 3.198/2020, PL nº 3.276/2020, PL nº 3.686/2020 e PL nº 3.730/2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, com o objetivo de combater condutas que tenham por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estelionato

Art.171.

.....

§4º Aplica-se a pena em dobro se o crime:

I –for cometido contra pessoa idosa;

II – envolve auxílio financeiro custeado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município em virtude de estado de calamidade pública.

.....

.....

.....

Associação Criminosa

Art. 288.

§1º A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§2º A pena aplica-se em dobro se a associação tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Falsidade ideológica

Art. 299.

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

§2º A pena aplica-se em dobro, se o crime envolve auxílio financeiro custeado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município em virtude de estado de calamidade pública.

Art. 327-A. As penas cominadas neste Capítulo aplicam-se em dobro se qualquer dos crimes tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

Art. 333.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º A pena aplica-se em dobro se o crime tem por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública. ” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 99-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 99-A. As penas previstas nesta Seção aplicam-se em dobro se o crime envolver a aquisição ou contratação de insumos, bens ou serviços destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.”

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, renumerando-se os parágrafos posteriores:

“Art. 2º.

.....

§ 4º A pena é aplicada em dobro se a organização criminosa tiver por finalidade o desvio de recursos destinados ao enfrentamento de estado de calamidade pública.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **GREYCE ELIAS**
Relatora

